



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16403.000157/2009-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.224 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/03/2001

COMPENSAÇÃO. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

PER/DCOMP ENTREGUE APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, por meio de DCOMP entregue após o vencimento do débito, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, calculados na data da transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os acontecimentos observados no processo, atoto como parte de meu relatório o relato trazido no acórdão n.º 06-38.152, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba – PR, da sessão de 10 de outubro de 2012:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento n.º 831247598), emitido em 09/04/2009, pela DRF em Ponta Grossa, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 06659.53964.030305.1.3.043608, uma vez que o crédito pleiteado e reconhecido de R\$ 4.760,92, correspondente ao pagamento de R\$ 5.440,25, efetuado em 15/03/2001 (código 2172), revelou-se insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados na Dcomp.

Na manifestação apresentada em 26/05/2009, a interessada esclarece, inicialmente, que tomou ciência que encontrava-se com débitos de PIS, Cofins e IRRF inscritos em Dívida Ativa da União DAU, mas que recolheu os valores correspondentes para que fosse emitida Certidão Negativa de Débito. Para reaver os valores pagos, vinculou os Darf em DCTF, tendo sido protocolados, posteriormente, pedidos de revisão de débitos, mas que foi indeferido por impossibilidade de revisão administrativa dos processos por encontrarem-se na situação “Extinta por Pagamento Devolvida ou Arquivada”. Com isso, ingressou com processos administrativos de pedido de restituição.

Diz que do valor da Cofins do PA 03/2001, no total de R\$ 28.868,99, parte foi vinculado em DCTF (R\$ 6.181,38 do PA 01/2001 e R\$ 4.760,92 do PA 02/2001) e o restante (R\$ 17.926,69 do PA 03/2001) em processo de compensação. Menciona que o Per/Dcomp refere-se ao PA 03/2001, que foi inscrito em DAU (R\$ 10.942,30), exatamente os valores dos Darf de 01/2001 e 02/2001. E que o pagamento de R\$ 5.440,25 foi vinculado em DCTF para amortizar o saldo remanescente de 03/2001.

Ressalta que o valor do saldo remanescente a recolher no Per/Dcomp, na importância de R\$ 474,08, deverá ser atualizado até 24 de fevereiro de 2005, data do pagamento do débito inscrito em dívida ativa, pois, a partir desta data, não existe mais débito de Cofins da competência 03/2001. Entende, por isso, que deve compensar o valor pago no PAF com o Processo de Crédito, cujo valor principal na data de inscrição na DAU era de R\$ 4.760,92, acrescendo a multa e os juros, importância essa superior ao débito apurado, constituindo-se em crédito tributário a seu favor no processo de restituição.

É o relatório.

A decisão da qual foi extraído o relatório acima, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: **15/03/2001**

**COMPENSAÇÃO. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**PER/DCOMP ENTREGUE APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, por meio de DCOMP entregue após o vencimento do débito, os créditos serão acrescidos de juros

compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, calculados na data da transmissão da Declaração de Compensação.

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, requerendo ao final a procedência de seu pedido.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme observado no relatório acima, o presente processo trata de homologação parcial de compensação declarada em PER/DCOMP, vez que, segundo o despacho decisório, o crédito reconhecido, efetuado por meio de DARF, mostrou-se insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados na Dcomp.

Para a recorrente, o que restou devidamente afastado pela DRJ, tendo em vista a existência de processo de crédito, que não o presente, levaria a necessidade de julgamento dos mesmos em conjunto, o que, de fato, demonstraria a existência de crédito suficiente para a quitação dos débitos lançados em Dcomp.

Tal alegação foi devidamente afastada pela DRJ, pois, conforme expressamente mencionado na decisão de piso, na Dcomp não está mencionada a compensação de crédito existente em outro processo administrativo, mas sim, crédito verificado por motivo de pagamento a maior em DARF, o que afasta as alegações de necessidade de julgamento em conjunto dos processos indicados pela recorrente.

Ressalta-se que referidos processos informados pela recorrente, sequer aparecem em consulta processual realizado no site da RFB.

Desta forma, por comungar do entendimento esposado pela decisão de piso, com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, peço vênias para utilizar como minhas as razões de decidir expostas no acórdão da DRJ, as quais passo a reproduzir:

Primeiramente, em razão das argumentações trazidas em sua manifestação de inconformidade, deve-se demarcar o objeto do litígio. Embora a interessada entenda que deva ser analisado o presente processo em conjunto com outros processos de crédito e

de restituição que, segundo informa, tratam do mesmo pagamento e que está vinculado à extinção de débito inscrito em dívida ativa, o fato é que o Per/Dcomp aqui sob análise, e que foi objeto do Despacho Decisório contestado, menciona como tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” não se referindo a qualquer outro processo administrativo, mas unicamente ao recolhimento em Darf do valor de R\$ 5.440,25, e esse deve ser o foco na análise da matéria em litígio, ou seja, o crédito pleiteado e o débito informado na declaração de compensação, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência, quando indevidamente compensados, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que o valor do crédito pleiteado de R\$ 4.760,92, em valor original, relativamente ao pagamento de R\$ 5.440,25, efetuado em 15/03/2001, foi reconhecido em sua totalidade pela autoridade administrativa e, portanto, não há controvérsia em relação ao valor solicitado e ao que foi deferido. Entretanto, conforme foi observado naquela decisão, o crédito assim reconhecido foi insuficiente para quitar o débito declarado pela contribuinte, resultando na homologação parcial da compensação declarada.

De fato, apura-se os seguintes valores a partir da análise procedida pela autoridade em seu Despacho Decisório:

Data	Discriminação	Débito	Crédito	Saldo
15/03/2001	Recolhimento efetuado		4.760,92	4.760,92
	Valoração do Crédito			
03/03/2005	Selic acumulada de 03/2001 a 03/2005 (índice 1,7857)		3.336,93	8.097,85
	Per/Dcomp nº 06659.53964.030305.1.3.04-3608			
	Débito de Cofins – vencim: 12/04/2001 - R\$ 4.760,92			
03/03/2005	Multa (20,00%): R\$ 952,18 – Juros (68,90%): R\$ 3.280,27	8.993,37		895,52
	<b>Saldo de débito em valor original (Saldo / 1,8890)</b>			<b>474,07</b>

\*Valores em Reais

Como se constata, a divergência entre o valor do crédito utilizado de R\$ 4.760,92 (em valor original), informado no Per/Dcomp pela interessada, e o valor da compensação de R\$ 8.993,37, considerada no Despacho Decisório, corresponde à multa e aos juros moratórios.

Quanto a isso, cabe lembrar que a extinção do crédito tributário, pelo instituto da compensação, justamente o que pretendeu a interessada, somente se verifica no momento da entrega da DCOMP. Como a transmissão se deu em 03/03/2005, somente nesta data é que se efetivou a compensação, consoante dispõe o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Por conseguinte, considerando que o vencimento do débito que se pretendeu compensar (PIS/Pasep do PA 03/2001) era 14/04/2001, houve incidência de acréscimos legais pela

quitação do débito em atraso, conforme dispõe o art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3o do art. 5o, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Acrescente, por oportuno, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da entrega da Dcomp, que trata da valoração dos créditos:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Percebe-se, portanto, que não houve erro na análise do direito creditório, que decidiu pela homologação parcial da compensação pleiteada, estando de acordo com o que preceitua a legislação de regência, devendo-se, por isso, manter os exatos termos do Despacho Decisório emitido.

Conforme se vê, não havia crédito suficiente para fazer frente ao débito indicado para a compensação, bem como, face a declaração de compensação ter sido lançada com crédito existente devido ao recolhimento de DARF com valor indevido ou a maior, não haver a possibilidade de utilização de créditos supostamente existentes em outros processos administrativos.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-010.224 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16403.000157/2009-89